

a sua Competencia para abguedar as do
emolumentos e mais prives dos officios, ¹⁷⁷
em que o Suplicante se viu interrompi
do, mandando que proceda a ella como
entender de direito e Justitia. Nesta a
minha opiniao. E May. por um man
dado mais justo. Lechoato de bene
reio de 1838. Officiante do Procurador
Geral da Coroa do

Idem de 8 de Fevereiro de 1838
acerca da Consulta Original
da Com.^{as} do Terrero Publico
Criada pelo Decreto de 7 de
Outubro proximo pasado,
datada de 25 de Janeiro pro
ximo pasado

Senhora = Cumprindo o Officio do Minis
terio doouro de 8 do corrente, pelo qual N.
de May. me ordenou, que informasse so
bre quaes das medidas propostas pela
Commissao Criada para a reforma do
Terrero Publico pelo Decreto de 7 de Outu
bro ultimo, podem ser mandadas exec
tar immediatamente pelo Governo. Te
nho a honra de por na Presença de V.^{sa}
a minha opiniao sobre cada uma das
procedencias solicitadas, em Relacao se
mente a Competencia da Autoridade

para os Decretos. A providencia em primeiro
os lugares offerida pelo Commissario tthendo
aos Proprietarios com Cartas em Liberdade
afacultade de venderem nellas os generos
de sua propria fazenda, e obrigando o Com-
missario, a dar Cartas a quem se preme-
resem os generos e vias por danyra
no Terreiro, com tem a derogacao do
Regimento approvedo pelo Alvará de
17 de Junho de 1772 No. 6.3.2.3., e do 27-
do Alvará de 15 de Outubro de 1774, segun-
do os quaes os Proprietarios de Liberdade
tem aquella liberdade de venda, e todos
os moradores da mesma Cidade a faul-
dade de os mandar vir de fora para
confundir de suas proprias Cartas, e fa-
mílias. A destruição desta liberdade
legal, a derogacao da Lei que a authoriza-
va, demanda especialmente a inter-
venção do poder legislativo, e não pode
ser feita pelo Governo. Obrigar os Pro-
prietarios dos generos, que fornecem
os interdições para a venda particular
confundir, as disposições de venda geral
que não ha nelle, vale o mesmo que
impor hum tributo novo, e não apor-
ta a confirmação desta medida tambem
em de auctoridade do poder executivo. Sobre
as Lozas de Fasinha a Commissariação não
propõe disposições alguma nova, limi-

limitandose somente a recomendar 178
a exata observancia do Art. 9.º e 6.º do Regimen-
to exigente, e não encontro duvida em que
o Governo o mande legitimamente cum-
pir. A segunda providencia he a de
daxonista na ampla liberdade da venda
dos generos cereaes no termo de Lisboa,
ficando so a cidade sujeita ao Cerrado
Publico, e extinto por necessaria conse-
quencia os Cileiros do termo: mas nesta
disposicao esta comprehendida a altera-
cao do Regimento do Cerrado Publico,
cuja area abrangia igualmente o ter-
mo da cidade, e a derogacao do §. 5.º
do Art. 9.º do Al. ja citado, termino me
que so por meio de humo Lei pode ser
approvada. A prohibicao da entrada
de farinha no Estado, que nao se pro-
veniente de Grão Gado do Cerrado, de
que trata a B. medida offensiva, tem
por fundamento a liberdade da venda
dos generos cereaes no termo, e esta
com elle consoa; he humo parte do
novo sistema, que nao pode ser de se-
lorada e encontra a determinacao geral
do Art. 8.º da Lei de 14 de Setembro 1824,
que so pelo poder Legislativo pode ser levo-
gada ou alterada. O mesmo digo da im-
posicao do tributo a entrada do pan co-
mo na cidade, e com correspondente a

das perdas da venda em no Bem de do gene-
ro que se produz, e segue ficando aliado, este
tributo aponta na liberdade da venda no
termo, e della essencialmente depende; não
pode portanto ser decretada sem que aquella
seja estabelecida, ou nenhuma destas emana-
ções, e pode ser senão pelo poder Legisla-
tivo. A primazia não he mais que a
prática acbualmente seguida, que menos
parece contraria a lei; visto que o modo
do officio do vendedor, ordenado no
N.º 1.º do Regimento, não pode rejeter a
exempção pela instância da Cora dos
D.ºs. A necessidade de huma excepção fian-
ça nas futuras transacções he objecto
meramente regulamentar, que não
offende direitos aliquos e adquiridos, e que
pode ser ordenada pelo Governo, para
a melhor garantia e segurança dos
Proprietarios, e credito da Republica.
Entende portanto, que esta medida po-
de ser approvada pelo Governo, emanda-
da executar, devendo todavia a nova fian-
ça limitar-se ás futuras transacções. Nos
ha lei que authorize os vendedores da the-
souro Publico a arrendarem os seus D.ºs, e
he feze do espirito de toda a nossa legisla-
ção, que os empregados Publicos devam
servir publicamente e seus empregos
para os quaes não podem nomear

Serventuários: muito menos a Lei que legiti-
timize as Gratificações percebidas pelos vende-
res dos domos dos Generos; antes o E. D. do Regi-
mento de 1799 mui expreſſamente he
prohibido qualquer interesse que nas pro-
priedades de huma Venda, ſeja, prompta, e leilão-
na, e antihibidos de fazer com os proprietá-
rios e Lavradores qualquer ajuste, ou que
lhes seja de utilidade. Devem portanto reparar
abuses apontados, para o que o Governo
nao precisa de medida Legislativa, ao sim
entendo que a Provisoria t.^a lembrada pe-
la Commissão deve ſer approvada me-
nos nas puras novamente estabelecidas,
em lugar das quaes devem ſer abertas
das mencionadas no Represento Vi-
gente, e que ſe vedarem a suspenção,
privação, e oppreſſão, conjuntamente com
a extincção dos bucos percebidos, como
he expresso no N.º 1.º E. D. N.º 3.º e 4.º e N.º 2.º e 4.º de
Febreiro do Regimento. Tambem me parez
e, quando ſer approvado pelo Governo
a medida t.^a proposta pela Commissão,
a ſua disposição he perammente legalimen-
tar, conforme o E. D. do N.º 9.º do Regimento,
e comprehendida na ſua Garantiã expressa.
Tenho por contrario aos E. D. 12 e 15 do Anno
de 15 Outubro de 1824 a t.^a provisoria ap-
rova pela Commissão, e a ſua confir-
mação depend da revogação da Lei, que

se sobre ao poder Legislativo. As medidas pro-
postas sobre as Leis 10.ª, 11.ª, ou contine-
luzadas de Impregos, ou arogacao de
Leis existentes, e por ambos estes titulos exa-
nem a esphera do Poder legal do Governo. Pe-
lo Decreto de 5 de Junho de 1827 ja foi appro-
vada a pratica seguida no Terreiro Publico
do adiantamento aos Lavradores, que en-
trarem com os seus generos no mesmo
Terreiro; e para ella Continuar naõ se re-
que hize de medida alguma do Legisla-
do ou do Governo; a quantidade dos adianta-
mentos, dos seus respectivos juros podem
como objectos regulamentares, ser deter-
minados pelo Governo; a expensas por um
daquelle hora; Embarço, ou exencao nos ge-
neros entrados no Terreiro, a preferencia
do Capre do Terreiro aquaes que outros de-
dores, como privilegios que não offender di-
reitos de terceiro, se por Lei podeme ser esta-
belecidos. Talhe o meu Juizo sobre a 1.ª pro-
posta da Cammuna. A Providencia 13.ª se
puramente regulamentar, e como tal pode
ser approvada, e posta em execucao pelo Go-
verno. Pelo Decreto de 15 de Outubro de 1824
desde o E. 1.º até 5.º toda a inspecao fiscal
raia dos generos ^{nesta Cidade} ~~em~~ ^{foi} ~~transfere~~
ao Terreiro Publico desta Cidade de go da
memoria, e pelo art. 6.º da Lei de 14 de Se-
tembro de 1837. Ficaraõ em pleno vigor

todas as disposições daquelle Alvará que
não fossem contrarias á da nova Lei, que se
approvou; não se encontra nesta determi-
nação alguma, que tire ao Terreiro Publico
esta finalitade e inspecção, logo o mun-
cipal Alvará Substitue por esta par-
te, e sendo assim a providencia não he
mais que a execução da Lei vigente, que
por esta Causa cabem as attribuições do
Governo; imprimindo todavia a adverbis,
que pelo Art. 1.º da citada Lei de 18 de Setem-
bro, ficou prohibida a introdução de Ge-
neros Estranhos para deposito, salvo nos
Casos do direito das Gentes. A Providen-
cia de 16.º, 17.º e 18.º de Outubro a instrução
do Administrador Geral do Terreiro, com
instrução que se hade substituir, Membros
desta, suas funções, e modo de officio. A
quelle Emprego está estabelecido por Lei
do pelo Corpo Legislativo poder ser supri-
mido na forma do Art. 103.º 1.º da Cons-
tituição Política da Republica, donde
he claro que todas estas medidas de refor-
ma carecem da approvação do poder Legis-
lativo, e não podem ser legitimamente da-
das pelo Governo. Deve ser tomada em gran-
de attenção a reclamação feita pelo Com-
muneão, para que se ponha em legiti-
mo observancia as disposições do Art. 1.º
& 8.º do Regimento do Terreiro

Exemplos que se oppoem ao Administrador
Geral do Correio Publico as mesmas ordens
para este effeito. He quanto se me offerece de-
ver sobre este objecto; e he ^{de} bag. por um man-
darão mais justo. Lisboa 15 de Setembro
de 1838. O Juizante do Procurador Geral
do Correio

Item de 2 de Novembro
de 1837. sobre let. de differen-
tes Caballeros das Repothe-
cas afim de se saber se as Me-
ras das Conf. e Mercurio da
Gao comprehendidas no Ar-
t.º do Decreto de 26 de Outubro
de 1836. de modo q. se possa apli-
car a pena do Castigo 12, ou
se he n.º proprio ao Corpo Le-
gislativo alguma medida

Senhora - He certo em Direito e appro-
vado pela Ordenação do L.º de 11 de 6 de 63.
q. os Officiaes e Administradores das Cor-
porações, e Mandados, e Confrarias
são responsaveis em seus bens por toda
a negligencia, omisso, ou culpa ainda
alheia. A falta do Registo de Reputacao
no livro chamado raveli, não pode
deixar de se haver como um q. q. q.

a sua Competencia para abguedar as do
emolumentos e mais prives dos officios, ¹⁷⁷
em que o Suplicante se viu interrompi
do, mandando que proceda a ella como
entender de direito e Justitia. Nesta a
minha opiniao. E May. por um man
dado mais justo. Lechoato de bene
reio de 1838. Officiante do Procurador
Geral da Coroa do

Idem de 8 de Fevereiro de 1838
acerca da Consulta Original
da Com.^{as} do Terrero Publico
Criada pelo Decreto de 7 de
Outubro proximo pasado,
datada de 25 de Janeiro pro
ximo pasado

Senhora = Cumprindo o Officio do Minis
terio do Puro de 8 do corrente, pelo qual N.
de May. me ordenou, que informasse so
bre quaes das medidas propostas pela
Commissao Criada para a reforma do
Terrero Publico pelo Decreto de 7 de Outu
bro ultimo, podem ser mandadas exec
tar immediatamente pelo Governo. Te
ndo a honra de por na Presenca de V. Ex.
a minha opiniao sobre cada uma das
procedencias solicitadas, em Relacao se
mente a Competencia da Autoridade

para os Decretos. A providencia em primeiro
o lugar offerida pelo Commissario tthendo
aos Proprietarios com Cartas em Liberdade
afacultade de venderem nellas os generos
de sua propria fazenda, e obrigando o Com-
missario, a dar Cartas a todos os pro-
prietarios dos generos e vias por danyra
no Terreiro, com tem a derogacao do
Regimento approvedo pelo Alvará de
17 de Junho de 1772 No. 6.3.2.3., e do de 27
do Alvará de 15 de Outubro de 1774, segun-
do os quaes os Proprietarios de Liberdade
tem aquella liberdade de venda, e todos
os moradores da mesma Cidade a faul-
dade de os mandar vir de fora para
confundir de suas proprias Cartas, e fa-
milias. A destruição desta liberdade
legal, a derogacao da Lei que a authoriza-
va, demanda especialmente a inter-
venção do poder legislativo, e não pode
ser feita pelo Governo. Obrigar os Pro-
prietarios dos generos, que fornecem
os interdições para a venda particular
confundir, as disposições de venda geral
que não ha nelle, vale o mesmo que
impor hum tributo novo, e não apor-
ta a confirmação desta medida tambem
em de auctoridade do poder executivo. Sobre
as Lozas de Fasinha a Commissariação não
propõe disposições alguma nova, limi-

limitandose somente a recomendar 178
a exata observancia do N.º 9.º e 6.º do Regimen-
to exigente, e não encontro duvida em que
o Governo o mande legitimamente cum-
pir. A segunda providencia he a de
dormir na ampla liberdade da venda
dos generos licitos no termo de Lisboa,
ficando so a cidade sujeita ao Comercio
Publico, e extinto por necessaria conse-
quencia os Celieiros do termo: mas nesta
disposicao esta comprehendida a altera-
cao do Regimento do Comercio Publico,
cuja acção abrangia igualmente o ter-
mo da cidade, e a derogacao do §.º 5.º
do N.º 9.º do Al.º já citado, terminando
que se promette de humo Leisado. Ser
aprovada a prohibicao da entrada
de forinha no Estado, que nao se pro-
veniente de Graos fabricados do termo, de
que trata a B.º medida offendida, tem
por fundamento a liberdade da venda
dos generos licitos no termo, e esta
com elle concorre; he humo parte do
novo sistema, que nao pode ser de elle des-
torada e encontra a determinacao geral
do Art.º 8.º da Lei de 14 de Setembro 1824,
que so pelo poder Legislativo pode ser levo-
gada ou alterada. O mesmo digo da im-
posicao do tributo a entrada do pan co-
modo na cidade, e com correspondente a

das perdas da venda em no Bemir do gene-
ro que se produce, e segue fican' alivado, esta
tributo aponta na liberdade da venda no
terreno, e della espinialmente depende; não
pode portanto ser decretada senão aquella
seja estabelecida, ou nenhuma destas em caso
coens, e pode ser senão pelo poder Legisla-
tivo. A prudencia não he mais que a
pratica acbualmente seguida, que menos
parece contraria a lei; visto que o modo
do officio do vendedor, ordenado no
N.º 1.º.º. do Regimento, não pode rejeter a
exempção pela instençã da Cora dos
D.ºs. A necessidade de huma expecat fian-
ça nas futuras transacções he objecto
necessariamente regulamentar, que não
offende direitos aliquos adquiridos, e que
pode ser ordenada pelo Governo, para
a melhor garantia e segurança dos
Proprietarios, e credito da Republica.
Entende portanto, que esta medida po-
de ser approvada pelo Governo, emanda
da executar, devendo todavia a nova fian-
ça limitarse às futuras transacções. Nos
ha lei que authorize os vendedores da the-
souro Publico a arrendarem os seus D.ºs., e
he feze do espirito de toda a nossa legisla-
ção, que os empregados Publicos devam
servir publicamente e seus empregos
para os quaes não podem nomear

Serventuários, muito menos a Lei que legi- 119
time as Gratificações percebidas pelos vende-
res dos domos dos Generos; antes o §. 8. do Regi-
mento de 1779 muito expressamente he
prohibido qualquer interesse que não pro-
vieja de huma venda, fiel, prompta, e lucida-
na, e prohibidos de fazer com os proprietá-
rios e Lavradores qualquer ajuste, de que
he de resultare. Devem portanto se parar
aburas apontados, para o que o governo
nao precisa de medida Legislativa, e assim
entendo que a Providencia b. lembrada pe-
la Commissão deve ser approvada me-
nas nas puras novamente estabelecidas,
em lugar das quaes devem ser executadas
as mencionadas no Represento Vi-
gentes, e que se devam a suspensão,
privação, e oppellão, conjuntamente com
a restituição dos lucros percebidos, como
he expresso no §. 1. §. 8. do Regi-
mento de 1779. Também me parece
e queder ser approvado pelo Governo
a medida b. proposta pela Commissão
a sua disposição he para o presente legulmen-
tar, conforme o §. 3. do Regi-
mento, e comprehendida na sua doraõ curativa.
Tenho por contrario ao §. 12 e 15 do Regi-
mento de 1779 a b. providencia se-
rudo pela Commissão, e a sua confir-
mação dependa da revogação da Lei, que

se sobre ao poder Legislativo. As medidas pro-
postas sobre as Leis 10.ª, 11.ª, ou contine-
luzadas de Impregos, ou arogacao de
Leis existentes, e por ambos estes titulos exa-
nem a esphera do Poder legal do Governo. Pe-
lo Decreto de 5 de Junho de 1827 ja foi appro-
vada a pratica seguida no Terreiro Publico
do adiantamento aos Lavradores, que en-
trarem com os seus generos no mesmo
Terreiro; e para ella Continuar naõ se re-
que hize de medida alguma do Legisla-
do ou do Governo; a quantidade dos adianta-
mentos, dos seus respectivos juros podem
como objectos regulamentares, ser deter-
minados pelo Governo; a expensas por um
daquelle hora; Embarço, ou exencao nos ge-
neros entrados no Terreiro, a preferencia
do Capre do Terreiro a quaesquer outros en-
dores, como privilegios que não offender di-
reitos de terceiro, se por Lei podeme ser esta-
belecidos. Talhe o meu Juizo sobre a 1.ª pro-
posta da Cammuna. A Providencia 13.ª se
puramente regulamentar, e como tal pode
ser approvada, e posta em execucao pelo Go-
verno. Pelo Decreto de 15 de Outubro de 1824
desde o E. 1.º até 5.º toda a inspecao fiscali-
raia dos generos ^{nesta Cidade} ~~em geral~~ foi conferida
ao Terreiro Publico desta Cidade de go da
memoria, e pelo art. 6.º da Lei de 14 de Se-
tembro de 1837. Ficaraõ em pleno vigor

todas as disposições daquelle Alvará que
não fossem contrarias á da nova Lei, que se
approvou; não se encontra nesta determi-
nação alguma, que tire ao Terreiro Publico
esta finalitade e inspecção, logo o mun-
cipal Alvará Substitue por esta par-
te, e sendo assim a providencia não he
mais que a execução da Lei vigente, que
por esta Causa cabem as attribuições do
Governo; imprimindo todavia a adverbio
que pelo Art. 1.º da citada Lei de 18 de Setem-
bro, ficou prohibida a introdução de Ge-
neros Estranhos para deposito, salvo nos
Casos do direito das Gentes. A Providen-
cia de 16.º, 17.º e 18.º de Outubro a instrução
do Administrador Geral do Terreiro, com
instrução que se hade substituir, Membros
desta, suas funções, e modo de officio. A
quelle Emprego está estabelecido por Lei
do pelo Corpo Legislativo poder ser supri-
mido na forma do Art. 103.º 1.º da Cons-
tituição Política da Republica, donde
he claro que todas estas medidas de refor-
ma carecem da approvação do poder Legis-
lativo, e não podem ser legitimamente da
pelo Governo. Deve ser tomada em gran-
de attenção a reclamação feita pelo Com-
mune, para que se ponha em legiti-
mo observancia as disposições do Art. 1.º
& 8.º do Regimento do Terreiro

Exemplos que se oppoem ao Administrador
Geral do Correio Publico as mesmas ordens
para este effeito. He quanto se me offerece de-
ver sobre este objecto; e he ^{de} bag. por um man-
darão mais justo. Lisboa 15 de Setembro
de 1838. O Juizante do Procurador Geral
do Correio

Item de 2 de Novembro
de 1837. sobre let. de differen-
tes Caballeros das Repothe-
cas afim de se saber se as Me-
ras das Conf. e Mercurio da
Gao comprehendidas no Ar-
t.º do Decreto de 26 de Outubro
de 1836. de modo q. se possa apli-
car a pena do Castigo 12, ou
se he n.º proprio ao Corpo Le-
gislativo alguma medida

Senhora - He certo em Direito e appro-
vado pela Ordenação do L.º de 11 de 6 de 63.
q. os Officiaes e Administradores das Cor-
porações, e Mandados, e Confrarias
são responsaveis em seus bens por toda
a negligencia, omisso, ou culpa ainda
alheia. A falta do Registo de Reputacao
no livro chamado raveli, não pode
deixar de se haver como um q. q. q.